



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13738/000.355/92-81
RECURSO Nº. : 77.494
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1991
RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO PERALVA FURIATI
RECORRIDA : DRJ no RIO DE JANEIRO (RJ)
SESSÃO DE : 12 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.914

**IRPF - IMPOSTO DEVIDO - DEDUÇÃO CARNÊ-LEÃO/MENSALÃO
PAGOS NO ANO-BASE** - Comprovado o recolhimento do imposto antecipado no ano-base, a título de carnê-leão/mensalão, é de se deduzir o respectivo valor do imposto devido na declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOSÉ FRANCISCO PERALVA FURIATI**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13738/000.355/92-81
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.914
RECURSO Nº. : 77.494
RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO PERALVA FURIATI

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 03, exigindo-se o imposto no valor equivalente a 612,46 UFIR, relativo ao exercício de 1991, em decorrência da não compensação, em parte, do valor deduzido na declaração de rendimentos a título de carnê-leão/mensalão.

O impugnante solicita que fosse mantido o valor pleiteado em sua declaração de rendimentos e junta cópia de DARFs (fls. 04/14).

A autoridade julga a impugnação parcialmente procedente sob os seguintes argumentos:

- considerando os DARFs anexados e confirmados às fls. 25/26, a importância a ser deduzida a título de carnê-leão/mensalão é de Cr\$ 461.056,00, computando-se apenas o valor original recolhido;

- considerando a minuta de cálculo de fls. 18, que aprova, o imposto suplementar é de 53,36 UFIR.

Ciente dessa decisão em 08.03.93, recorre o contribuinte a este Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando sua defesa em 23.03.93, através da qual solicita revisão dos cálculos, juntando, para tanto, cópia de DARF (fls. 35).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13738/000.355/92-81
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.914

Em sessão de 03 de maio de 1994, o recurso foi levado a julgamento, tendo o Colegiado decidido, por unanimidade, convertê-lo em diligência a fim de que o órgão notificante comprovasse o efetivo recolhimento da importância constante no DARF juntado aos autos e que a autoridade de primeira instância dele tomasse conhecimento e, se fosse o caso, os cálculos de fls. 28 fossem refeitos.

Em cumprimento ao determinado por este Colegiado, juntou-se às fls. 42 "Papeleta de Comprovação de Recolhimento", confirmando-se o pagamento do imposto a que se refere o DARF juntando à peça recursal.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Rio de Janeiro junta aos autos o expediente de fls. 45/46, constatando que o valor a ser incluído na "linha 13" da declaração de rendimentos do contribuinte, a título de carnê-leão/mensalão é de Cr\$ 490.983,87, aí incluído o valor pago pelo DARF de fls. 35, (confirmado às fls. 42) "...", considerando, pois, o recolhimento pelo valor original, ou seja, Cr\$ 29.927,87.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13738/000.355/92-81
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.914

VOTO

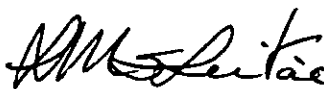
CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA

Conforme anteriormente relatado, sendo o recurso tempestivo, analisou-se o mérito da lide, decidindo esta Quarta Câmara converter o recurso em diligência para se comprovar o recolhimento do valor do imposto recolhido a título de carnê-leão/mensalão, como antecipação do devido na declaração de rendimentos do exercício de 1991, considerando que o DARF de fls. 35 não havia sido juntado aos autos por ocasião da defesa inicial e, portanto, não objeto de análise pela ilustre autoridade julgadora de primeira instância.

Comprovado o recolhimento, é de incluir o valor original do pagamento, de Cr\$ 29.927,87, no cômputo do imposto pago pelo contribuinte a título de antecipação do imposto devido pelo contribuinte, que somado ao valor já considerando na decisão de primeira instância, chega-se ao montante de Cr\$ 490.983,00

Assim, meu voto é no sentido de se dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1996


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO